



Prefeitura Municipal de Canas

Estado de São Paulo - Brasil

COMISSÃO CONSTITUINTE DO PODER LEGISLATIVO

EMENDA MODIFICATIVA ADITIVA AO ANTEPROJETO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANAS No.

EMENDA MODIFICADA

Altera a redação do “caput” do art. 56, parágrafo 2º, bem como acrescenta alínea “a” e “b” no parágrafo 3º, passando a Ter as seguintes redações:

Art. 56 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta e Indireta do Município, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal, como forma de controle externo, solicitará do Prefeito Municipal o envio dos balancetes mensais e boletim de caixa diários e das aberturas de créditos suplementares e especiais com a demonstração dos recursos disponíveis para ocorrerem as despesas.

Parágrafo 3º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para que qualquer contribuinte, possa questionar sua legitimidade na forma da Lei.

- a) Para o cumprimento do disposto neste parágrafo, a Câmara Municipal de Canas, após a emissão do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o divulgará em sessão pública, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal, em data e horário estabelecidos pelo Presidente da Câmara e noticiados, à população, através de jornal de grande circulação no Município.
- b) No período de 30 (trinta) dias seguintes à sessão pública, referida na alínea supra, cópia do relatório ficará exposta em dependências da Câmara Municipal, de fácil acesso ao público, para exame por parte de qualquer cidadão, que se interesse em fazê-lo, devendo também ser exibidos, quando solicitados, documentos e processos relacionados com contas apreciadas.



Prefeitura Municipal de Canas

Estado de São Paulo - Brasil

JUSTIFICATIVA

A alteração supra, faz-se necessária tendo em vista que pelo texto primitivo, não permitia o entendimento claro do disposto no “caput” deste artigo e seus respectivos parágrafos, assim sendo, com a correção destas normas, claras ficaram para o melhor entendimento, bem como, ficam criadas metodologias para o cumprimento do parágrafo 3º supra, porquanto, o texto primitivo, era silente em especial no que dizia respeito ao exame e apreciação por parte de qualquer cidadão das contas do Município prestadas pelo Poder Público Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Esta justificativa demonstra a necessidade da alteração através da emenda supra apresentada.

Prefeitura Municipal de Canas, 06 de agosto de 1997.


Rynaldo Zanin
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Praça São José 103 - CEP: 12.615 - 000 - CANAS/SP

Telefax - 551-1210

EMENDA N.º Nº 045/97 - ALTERA A REDAÇÃO DO "CAPUT" DO ART. 56, § 2º BEM
COMO ACRESCENTAR ALÍNEA "A" e "B" NO § 3º, PASSANDO A TER
AS SEGUINTE REDAÇÕES:

VOTAÇÃO

POR _____ 00 VOTOS FAVORÁVEIS

A J _____ 03 VOTOS CONTRÁRIOS

Presidente:

Relator: [Signature]

Membro: [Signature]

RESULTADO:

A EMENDA Nº 045/97 - QUE ALTERA O ART. 56, § 2º E ACRESCENTA
AS ALÍNEAS "A" e "B" AO § 3º DO ANTEPROJETO, FOI REJEITADA POR
UNÂNIMIDADE DE VOTOS.

[Signature]
JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO PRADO
COMISSÃO DE FINANÇAS E OECAMENTO

COMISSÃO CONSTITUINTE DO PODER LEGISLATIVO

**EMENDA MODIFICATIVA SUPRESSIVA E ADITIVA AO ANTEPROJETO
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANAS No.**

EMENDA MODIFICADA

✓ Altera o artigo 147, passando a ter a seguinte redação:

Art. 147 - O Município deverá submeter à apreciação das associações, antes de encaminhar o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, a proposta orçamentaria, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

M. ins AM. 159

JUSTIFICATIVA

As alterações se fazem necessárias, posto que, o Poder Público Municipal não poderia encaminhar Projeto de Lei às associações constituídas no âmbito do município, poderia sim, encaminhar propostas para que fosse possível à apresentação de sugestões por parte das comunidades representadas a fim de que estas propostas fossem incluídas no Projeto de Lei Orçamentaria, que, posteriormente seria enviado à Câmara Municipal para a sua análise, reflexão e por conseguinte sua aprovação. M

Esta justificativa demonstra a necessidade das alterações através da emenda supra apresentada.

Canas, 06 de agosto de 1997.


João Antonio Marton Neto
Presidente do P S D B de Canas



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Praça São José 103 - CEP: 12.615 - 000 - CANAS/SP

Telefax - 551-1210

EMENDA N.º 046/97 - ALTERA O ART. 147, PASSANDO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:


VOTAÇÃO

POR 1 VOTOS FAVORÁVEIS

A 2 VOTOS CONTRÁRIOS

Presidente:

Relator: 

Membro: 

RESULTADO:

A EMENDA Nº 046/97 - QUE ALTERA O ART. 147 DO ANTEPROJETO, FOI
REJEITADA POR MAIORIA DE VOTOS.


JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO PRADO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO